



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Verifica-se que o registro de preço possui valor estimado : R\$ 87.958.292,77 (oitenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos). (fl. 679).

Desta maneira, **está obrigado à previsão do programa de integridade por ser superior ao definido como grande vulto no âmbito do Estado de Mato Grosso conforme interpretação conjunta do Decreto 1.525/2021 e da Lei 12.148/2023:**

Decreto 1.525/2021

Art. 335. Nas contratações de **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**, o edital deverá prever a **obrigatoriedade de implantação de programa de integridade** pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Lei 12.148/2023

Art. 1º No Estado de Mato Grosso, para os fins da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).**

Nesse sentido, adverte-se que a adjudicação e a homologação não são mais atribuições do pregoeiro, mas sim da “autoridade superior”, nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/2021

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação

Em relação às já mencionadas condições e critérios legais de habilitação, o parágrafo 2º do artigo 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê que o termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 131. As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório. (...)

§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto

Observa-se que na minuta do edital foram previstos os índices contábeis que serão utilizados para a aferição da referida boa situação financeira, no item 10.4.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira (fls. 691).

Nesse viés, deve-se destacar o verbete da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Logo, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §2º e 5º da Lei nº 14.133/21.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto do verbete da Súmula nº 289 do TCU decorrem do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A Lei Federal nº 14.133/21 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação:

"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público".
(TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

No caso dos autos, foi informado na Lista de Verificações, **justificativa** adotada para fins de exigência de índices de habilitação econômico-financeira, conforme fl. 810, *in verbis*:



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo?	SIM	451/457
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas?	SIM	453/157
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica e o objeto licitatório refira-se a contratações que se enquadrem nas exceções do art. 138 do Decreto Estadual 1.525/22, houve justificativa para não dispensá-las?	NÃO	-

Não obstante, após análise circunstanciada das fls. 451/457 do Termo de Referência SEPLAG/00018/2023, depreende-se que, por mais que haja checklist (fl. 810) atestando a presença de justificativa para exigência de índices de habilitação econômico-financeira e técnica, a análise das razões do requisitos requer melhor justificativa. Por conseguinte, recomenda-se a instrução dos autos com as razões para os requisitos mínimos habilitação econômico-financeira e técnica.

Por fim, registra-se a necessidade de publicação do edital, incluído de seus documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, tal como eventual aditivo, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

□ **DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO**

O Anexo I do Edital – Termo de Referência (fls. 745) dispõe a justificativa quanto à vedação da participação das empresas em consórcio, nos termos:

15. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

15.1. Não será permitida a participação de consórcios, pois não se trata de objeto complexo e de grandes dimensões. E, dadas as características do mercado, as empresas podem, de forma isolada, participar da licitação, atender às condições e os requisitos de habilitação previstos neste Termo de Referência, e posteriormente executar o objeto. A vedação à participação de consórcio, nesta situação, não acarretará prejuízo à competitividade do certame, e facilitará a análise dos documentos de habilitação, que certamente são mais complexos em se tratando de empresas reunidas em consórcio..



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbijkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbijkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Aqui, consta a manifestação no Check List (fl. 811), nos termos:

Caso tenha sido vedada a participação de consórcios, consta justificativa nos autos?	SIM	458/459
--	-----	---------

Não obstante, às fls. 458/459, o Termo de Referência SEPLAG/00018/2023 dispõe o mesmo texto consolidado no Anexo III do Edital acima disposto.

Por fim, destaca o item 3.4.3 do Edital (fls. 680/671) que veda a participação de consórcios:

- 3.4. Não poderão disputar esta licitação: (...)
3.4.3. Empresas reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.

☐ **DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS**

O Anexo I do Edital – Termo de Referência (fl. 745) dispõe a justificativa quanto à possibilidade de participação de cooperativas, nos termos:

16. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS
16.1. Será admitida nesta licitação a participação de Cooperativas, devendo ser observados os requisitos indicados no art. 16 da Lei nº 14.133/21/2021, **pois espera-se com isso ampliar a competitividade do certame.**

☐ **DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO**

O item 7 do Estudo Técnico Preliminar (fl. 40) já previa a possibilidade de subcontratação, nos termos:

- 7.18. DA SUBCONTRATAÇÃO:
7.18.1. **Será permitida a subcontratação parcial do objeto**, sem prejuízo ao objeto da licitação, conforme preconiza a Lei 14.133/2022 **para os serviços de carpintaria, marcenaria, serralheria e serviços de divisórias, forros, limpa fossa e bota fora**, nas seguintes condições:
7.18.2. A subcontratação depende de autorização prévia da fiscalização do Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.
7.18.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanecerá a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante ao Órgão/Entidade solicitante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.
7.18.4. Será vedada a subcontratação para serviços de alvenaria, hidráulica, pintura, parte elétrica e rede lógica

De forma que, no item 28 do Anexo I do Edital – Termo de Referência (fls. 751/752) dispõe a justificativa quanto à possibilidade de subcontratação, nos termos:

28. SUBCONTRATAÇÃO

28.1. **É permitida a subcontratação do objeto deste contrato até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, tendo em vista que para realizar alguns serviços de manutenção predial a contratada deverá subcontratar empresas especializadas na execução.**

28.2. A subcontratação obedecerá as condicionantes a seguir:

28.2.1. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

28.2.2. A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

28.2.3. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

28.3. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

28.4. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

obrigação, abaixo discriminada:

28.4.1. Serviços de alvenaria e obras civis;

28.4.2. Serviços de hidráulica e elétrica que não demandem acompanhamento técnico de Engenheiro Sanitarista e Engenheiro Elétrico, bem como serviços especializados não executados diretamente pela Contratada, desde que autorizados pela fiscalização;

28.4.3. Serviços de rede de lógica.

28.5. Poderão ser objeto de subcontratação as seguintes parcelas de obrigação deste contrato principal: Verificar, acredito que a vedação seja de subcontratar serviço de hidráulica e elétrica que demandem acompanhamento técnico de Engenheiro Sanitarista e Elétrico, partindo do pressuposto que apenas em serviços mais complexo se exige acompanhamento de profissional específico

28.5.1. Serviços de carpintaria; / 28.5.2. Serviços de marcenaria;

28.5.3. Serviços de serralheria; /28.5.4. Serviços de divisórias e forros;

28.5.5. Serviços de limpa fossa; /28.5.6. Serviços de bota fora;

28.5.7. Outros serviços que a Contratada não tenha expertise na execução, desde que não ultrapasse o limite estabelecido

□ DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

O §6º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 dispõe que nas contratações de grande vulto, o edital “deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No Estado do Mato Grosso, a Lei Estadual nº 12.148, de 15.06.2023 dispõe, no art. 1º, que “considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”.

O normativo trouxe regramento mais restritivo ao Estado de Mato Grosso, tendo em vista que a Lei de Licitações, em regulação à União Federal, portanto, dispõe o valor de grande vulto aquele que supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Aqui, se entende pela manutenção da obrigação do Programa de Integridade no presente Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço.

De forma que, caso a empresa celebre contratos superiores àquele constante da Lei Estadual nº 12.148, de 15.06.2023 que dispõe, no art. 1º, que “considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)” deve ter Programa de Integridade.

Assim, se entende pela necessidade da cláusula do Programa de Integridade, nos termos da Minuta-Padrão da PGE-MT, às minutas do Edital e do Contrato, em atenção ao §6º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, aplicável às empresas que celebram contratos originários da presente licitação cujo valor ultrapasse a referência do art. 1º da Lei Estadual nº 12.148, de 15.06.2023 de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

A obrigatória Cláusula do Programa de Integridade consta no item 17 do Anexo VI – Minuta da Ata de Registro de Preços (fl. 761), nos termos:

11.7. PROGRAMA DE INTEGRIDADE

11.7.1. Na hipótese do futuro contrato, oriundo de Ata de Registro de Preço, a ser firmado com Órgão/Entidade ou Empresa Estatal de Mato Grosso, se enquadrar no limite da Lei Estadual nº 12.148/2023, o fornecedor deverá comprovar que mantém programa de integridade, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Direta e Indireta.

11.7.2. Na hipótese do não cumprimento do prazo estipulado, o contratado estará sujeito a multa por inexecução parcial do contrato, de acordo com o art. 336 do Decreto Estadual nº 1.525/2021, e será



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aplicada multa de 0,02% (dois centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do contrato a contar do término do prazo de 6 (seis) meses.

11.7.3. O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

11.7.4. O cumprimento da exigência da implantação fará cessar a aplicação diária da multa, sendo devido o pagamento do percentual até o dia anterior à data do protocolo.

11.7.5. O cumprimento da exigência da implantação não implicará ressarcimento das multas aplicadas.

11.7.6. Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta do contratado, não cabendo ao contratante o seu ressarcimento.

11.7.7. Ao programa de integridade deverá ser dada publicidade pela divulgação em local de fácil acesso no website da empresa ou, na ausência, mediante cartório de títulos e documentos.

11.7.8. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada empresa, contemplando os requisitos mínimos exigidos no art. 340 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

□ DA NECESSIDADE DE MATRIZ DE RISCO

O §3º do art. 22 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 dispõe que **nas contratações de grande vulto, “o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado”**:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo. (...)

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O inciso XXVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 conceitua a Matriz de Risco:

Art. 6º (omissis)

XXVII - **matriz de riscos**: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Aqui, insta destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União dispõe ser obrigatória a elaboração da Matriz de Risco:

Acórdão 320/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Cláusula obrigatória. Matriz de risco. Contrato administrativo. Edital de licitação.
As empresas estatais devem, obrigatoriamente, incluir a matriz de riscos em seus editais e contratos de obras e serviços de engenharia (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), independentemente do modelo de contratação adotado, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença e de favorecer a elaboração das propostas dos licitantes, na medida em que lhes é dado conhecimento dos riscos a que serão submetidos durante a execução contratual.



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 20/10/2023 às 13:59:45.
Documento Nº: 12533871-3189 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12533871-3189>



PGECAP202342186A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acórdão 4551/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Matriz de risco. Aditivo. Equilíbrio econômico-financeiro.

Para as empresas estatais, é obrigatória cláusula dispondo sobre a matriz de riscos nos contratos de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime de execução (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), como garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual e de forma a definir as condições para eventual assinatura de termo aditivo.

O item 29 do Anexo I do Edital – Termo de Referência (fl. 752) dispõe que a Matriz de Risco é dispensável, “nos termos do art.247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista a natureza comum do objeto e da execução”:

29. MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

29.1. A matriz de alocação de riscos será dispensada do contrato, nos termos do art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista a natureza comum do objeto e da execução.

Art. 247. O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente: (...)

§ 4º A matriz de risco poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada quando:

I - a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato;

Não obstante, o Anexo VII-D do Edital é a Matriz de Risco. Isto porque, consoante MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 06833/2023/SLRP/SEPLAG (fl. 675) se verificou que o §5º do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 não dispensa a “matriz de risco” em casos de pregão para serviços de engenharia, logo obrigatória nos presentes autos.

Art. 247 (omissis)

§ 5º Será dispensada a elaboração de matriz de riscos quando a modalidade escolhida for o pregão, ressalvado o pregão relativo a serviços de engenharia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 216/2023)

De forma que, se recomenda seja corrigido o item o item 29 do Anexo I do Edital



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

– Termo de Referência (fl. 752) indicando a obrigatoria Matriz de Risco para o presente caso, posto se tratar de contratação de grande vulto, inclusive correlacionando com o Anexo VII-D do Edital, que é a Matriz de Risco (fls. 788/792), a qual o referido item “dispensa”.

> DO PRAZO DO CONTRATO

O item 14.1 do Edital (fl. 779) dispõe o prazo de até 10 (dez) anos para o contrato, nos termos:

14.1. Para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, será firmado contrato com a Adjudicatária, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

14.1.1. O contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, até o limite de 10 (dez) anos, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, sendo permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes nesse caso.

14.1.2. A minuta integral do contrato é parte integrante deste Edital, constante no Anexo VII deste instrumento convocatório 14.2. A cada 12 (doze) meses será realizada avaliação pelo fiscal do contrato acerca da regularidade e qualidade no cumprimento das obrigações contratuais pelo contratado, como condição para continuidade contratual, o que poderá ensejar a rescisão e a realização de nova licitação para o objeto contratado.

Não obstante, a Lei Federal nº14.133/2021 dispõe a regra do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 106, sendo admitida a contratação por até 10 (dez) anos em situações excepcionais, desde que haja justificativa:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: (...)

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

De forma que se impõe haja justificativa nos autos quanto ao enquadramento fático da presente licitação, dentro do permissivo legal, para que se possa dispor a contratação pelo respectivo período de 10 (dez) anos.

III.K DA MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Anexo VI do Edital - **Minuta da Ata de Registro de Preços** presente às fls. **757/763** é a utilizada pela Administração e foi adaptada conforme a Lei Federal nº14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

A minuta contempla os requisitos necessários já abordados no Termo de Referência e no Edital de Pregão, contemplando os seguintes itens: **Objeto, expectativa de fornecimento, forma de execução, das adesões dos órgãos não participantes, do gerenciador da ata de registro de preços, previsão da vigência, eficácia, e as alterações, da previsão de cancelamento ou suspensão do registro de preços, disposições do contrato, das infrações e sanções administrativas e por fim, disposições finais e foro.**

Verifica-se que está de acordo com a norma vigente e com as disposições previstas no Edital de Pregão Eletrônico.

Ainda assim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.

III.L DA ANÁLISE DAS MINUTAS CONTRATUAIS (FLS. 847-875/FLS. 881-897)

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio. Em relação, constam (a) ANEXO VII - DA MINUTA DO CONTRATO I - ÓRGÃOS/ENTIDADES (fls. 847-875); e, (b) ANEXO VIII - DA MINUTA DO CONTRATO II - EMPRESAS ESTATAIS (fls. 881-897).

III.L.1 DA MINUTA DO CONTRATO I – ÓRGÃOS E ENTIDADES (fls. 764/783)



DANIEL MOYSES BARRETO - 20/10/2023 - 12:05
Localizador do documento: qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qgZWbbjkPHPkQqPAhgXBdcSJ.pdf>



PGECAP202342186A

